

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Despacho Conjunto n.º 64/2025

Sumário: Estabelecendo as normas de acesso à linha de subvenção financeira não reembolsável, destinada à retoma das atividades económicas informais no domínio da agricultura e pecuária afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, São Nicolau e Santo Antão.

De 4 de setembro de 2025

Na sequência da onda tropical que assolou as ilhas de São Vicente, São Nicolau e Santo Antão a 11 de agosto de 2025, o Governo de Cabo Verde declarou, no dia seguinte, a situação de calamidade nos municípios afetados, através da Resolução n.º 78/2025. De seguida, aprovou um conjunto de medidas importantes para fazer face à situação, concretamente i) o Plano Estratégico de Resposta e Recuperação para garantir a célere reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população (Resolução n.º 82/2025), ii) medidas sociais e emergenciais de apoio às famílias afetadas (Resolução n.º 83/2025), iii) medidas de apoio às micro, pequenas, médias e grandes empresas para a retoma das suas atividades económicas (Resolução n.º 84/2025), iv) medidas de apoio aos operadores da atividade informal da economia para a compensação financeira pela perda de rendimentos e de apoio à retoma das atividades económicas (Resolução n.º 85/2025) e v) medidas de apoio financeiro aos proprietários de veículos sinistrados (Resolução n.º 86/2025).

As medidas destinadas às atividades da agricultura e pecuária organizadas em micro, pequenas, médias e grandes empresas, definidas pela Resolução n.º 84/2025, foram regulamentadas, através do Despacho Conjunto n.º 110/2025 de 22 de agosto dos Ministros das Finanças e da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial.

Torna-se pertinente regulamentar também as medidas destinadas aos agricultores e criadores de gado, que exercem a sua atividade informalmente, à luz da Resolução n.º 85/2025, de 18 agosto. Estes operadores do setor informal, além de beneficiar do Rendimento Solidário de Emergência de trinta mil escudos mensais durante 3 (três) meses e da bonificação de juros e garantias do Estado em caso de recorrerem a empréstimo para a retoma da sua atividade económica e geradora de rendimento (a regulamentar por despacho autónomo), serão ainda contemplados para este efeito com a Subvenção Financeira não Reembolsável.

Assim, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, n.º 1, al. c) da Resolução n.º 85/2025 de 18 agosto, o presente despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Ambiente regulamenta a atribuição da subvenção financeira não reembolsável para os operadores informais da agricultura e da pecuária.

Nestes termos, o Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura e Ambiente decidem:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas de acesso à linha de subvenção financeira não reembolsável, destinada à retoma das atividades económicas informais no domínio da Agricultura e Pecuária afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, São Nicolau e Santo Antão na madrugada de 11 de agosto de 2025.

Artigo 2.º

Natureza e Objetivos da Subvenção

A subvenção financeira que ora se pretende atribuir, é de natureza não reembolsável, pontual e temporária, e tem como objetivo apoiar financeiramente a retoma da atividade informal de agricultura e pecuária como atividade geradora de rendimento, promovendo a resiliência económica e a manutenção de postos de trabalho.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de elegibilidade

1. São elegíveis para a Subvenção Financeira não Reembolsável os agricultores e criadores de gado, que exercem a sua atividade de forma informal nos municípios de:
 2. S. Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau afetadas pela passagem da onda tropical ocorrida em 11/08/2025.
 3. A atribuição da subvenção financeira é feita mediante uma lista de agricultores e uma lista de criadores de gado afetados, dos municípios referidos no número anterior, elaboradas pelas delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente e superiormente homologadas.
 4. Os agricultores e criadores de gado referenciados devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Constar do Cadastro dos Produtores Agropecuários;
 - b) Ter as suas atividades económicas comprovadamente afetadas, com evidências de prejuízos.
 - c) Tenham residência num dos municípios considerados afetados, nos termos do presente regulamento;

Artigo 4º

Verificação das condições de elegibilidade

As delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente nos municípios referenciados devem proceder à verificação rigorosa e célere das condições de elegibilidade antes da inscrição do afetado na lista.

Artigo 5.º

Instrução do Processo

1. Os processos de atribuição da Subvenção Financeira não Reembolsável para os agricultores e criadores de gado que exercem a sua atividade de forma informal são instruídos delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente nos municípios referenciados.
2. Dos processos de atribuição da Subvenção Financeira não Reembolsável referidos no número anterior devem contar os seguintes elementos:
 - a) Cópia do CNI (Cartão Nacional de Identificação) ou do BI (Bilhete de Identidade) válidos;
 - b) Número de identificação Fiscal (NIF);
 - c) Declaração da conta bancária;
 - d) Declaração de comprovação dos prejuízos causados.

Artigo 6.º

Valores da Subvenção

1. A Subvenção Financeira não Reembolsável é atribuída, individualmente, a cada agricultor e criador de gado, em função da natureza e dimensão dos prejuízos e do esforço físico e financeiro necessário para a reposição das condições de retoma das atividades económicas.
2. O cálculo do montante da Subvenção Financeira não Reembolsável para cada unidade de exploração informal agrícola ou pecuária é feito com base na avaliação no terreno e nos valores unitários detalhados no anexo do presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Etapas do Processo

O processo de atribuição da subvenção e de acompanhamento da retoma das atividades deve obedecer as seguintes etapas:

- a) Verificação e comprovação dos danos;
- b) Elaboração da lista dos beneficiários e sua homologação;
- c) Declaração sob compromisso de honra da veracidade das informações prestadas e de utilização da subvenção para os fins que lhe estão destinados;
- d) Assinatura do contrato de atribuição da subvenção com o beneficiário, onde constam a descrição sintética dos prejuízos, o valor atribuído e a finalidade da sua aplicação;
- e) Desembolso;
- f) Monitoramento e avaliação de resultados.

Artigo 8.º

Desembolso

O pagamento é feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato, mediante transferência para a conta bancária do beneficiário indicada para o efeito.

Artigo 9.º

Acompanhamento e monitorização

1. Os serviços públicos com competência na área de atividade dos afetados ficam obrigados a proceder com regularidade a (i) visitas técnicas, (ii) apoio na implementação da retoma das atividades, (iii) na produção de relatórios mensais e (iv) relatório final de avaliação do programa.
2. O relatório final de avaliação do programa é realizado pelas Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Artigo 10.º

Mecanismo de controle e prevenção de abusos

1. Conforme referido no artigo 7º, os beneficiários devem entregar uma declaração, que atesta, sob compromisso de honra, a veracidade das informações prestadas e da intenção de utilização da subvenção para o fim que lhe foi destinado.
2. No contrato celebrado com o beneficiário deve constar uma cláusula de restituição integral dos montantes em caso de fraude, prestação de falsas informações em matéria essencial ou do aproveitamento indevido para obtenção de vantagens.
3. Cabe às delegações e outras estruturas designadas dos ministérios das Finanças e da Agricultura e Ambiente verificar a todo o tempo as informações prestadas pelos beneficiários da subvenção.

Artigo 11.º

Cessação de direito a apoio e restituição integral dos montantes da subvenção.

Constitui causa de cessação imediata da atribuição dos apoios previstos no presente regulamento e a consequente restituição dos valores, a constatação, pelos serviços competentes, no âmbito do controlo e monitorização, que houve:

- a) Falsas declarações, designadamente no que se referem aos prejuízos sofridos;
- b) Utilização do montante da subvenção para fins diversos dos previstos no presente.

Artigo 12.º

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Ambiente.

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6º, n.º 2)

Valores para o cálculo da Subvenção não Reembolsável para os agricultores por tipo de prejuízo:

TIPOLOGIA DOS PREJUÍZOS	Valor da subvenção por tipo de prejuízo (CVE)
Perda total da parcela (por m ²)	9,00
Parcela danificada (por m ²)	4,50
Perda total do sistema de regagota-à-gota	111 400,00
Sistema de regagota-à-gota danificado	44 560,00
Perda total de poço	400 000,00
Poço danificado	200 000,00
Bomba elétrica perdida	23 410,00
Reservatório destruído (40m ³)	300 000,00

Valores para o cálculo da Subvenção não Reembolsável para os criadores de gado por tipo de prejuízo:

a) Por espécie/animal perdido

Espécie/gado	Valor da subvenção por cabeça/bico (CVE)
Bovino	72 000,00
Caprino	10 000,00
Ovino	10 000,00
Suíno	20 000,00
Galinha	200,00
Pato	300,00
Outras aves	500,00
Coelho	1 000,00
Outros	1 000,00



b) Por estrutura de confinamento totalmente destruída ou danificada

Estrutura	Tipo de perda	Valor da subvenção (ECV)
CURRAL	Perda total	50 000,00
	Perda parcial	25 000,00
POCILGA	Perda total	60 000,00
	Perda parcial	30 000,00
GALINHEIRO	Perda total	30 000,00
	Perda parcial	15 000,00

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.